

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0011 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0011 / 2004

DE

03/02/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR.

MARCOS ZERBINI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA NUMERAÇÃO EM ASSENTOS
FIXOS DE CINEMAS, TEATROS E DEMAIS CASAS DE ESPETÁCULOS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 11:12:39

00000019724-64



ARQUIVADO EM 10/11/2010


CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 11 de 04

Adelino Cicero - *Deputado Municipal*
Cf. 109/40

DIÁRIO HOJE
AS COMISSÕES DE: **03 FEV 2004**
Constituições e Justiça
Trânsito, Transportes e Obras
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

Projeto de Lei n.º 01 - PL
01-0011/2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade da numeração em assentos fixos de cinemas, teatros e demais casas de espetáculos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - As casas de espetáculos cujos auditórios estejam dotados de assentos fixos deverão identificar cada assento de maneira unívoca, que estará grafada também em cada bilhete de ingresso.

Parágrafo primeiro - Para efeito das disposições desta lei, considera-se como casas de espetáculo as salas de cinema, os teatros e demais casas de eventos culturais e de entretenimento.

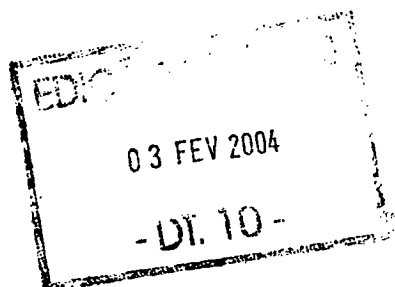
Parágrafo segundo - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a salas de cinema, teatros e demais casas de espetáculos, ainda que a atividade desenvolvida nesses locais seja oferecida ao público de forma gratuita.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o Art. 1º terão um prazo de 120 dias para se ajustar às disposições da presente lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - O executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



Sala das Sessões,

MARCOS ZERBINI

CMSF - ATM - 03-FEV-2004-16:30-00751

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 22/02/04 a 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

A atividade de lazer é uma necessidade real para o residente de qualquer grande cidade. No entanto, há ocasiões em que a disputa por um lugar melhor no auditório de uma casa de espetáculos pode provocar incômodos ou desentendimentos entre os consumidores ali presentes.

Temos sido informados de verdadeiros tumultos em salas de cinema, em que casais ou idosos são literalmente empurrados para os piores lugares por jovens impetuosos que disputam os melhores assentos.

Ademais, num ambiente confortável como o de um Shopping Center, o consumidor que chega cedo para adquirir seus ingressos fica obrigado a permanecer em pé numa fila desnecessária, só para tentar entrar antes que os demais e garantir o seu direito a uma poltrona melhor posicionada. Se o assento fosse marcado, não haveria razão para a pressa e ele poderia aguardar a hora de seu ingresso na sala sentado confortavelmente, ou mesmo desfrutando das oportunidades de consumo que o Shopping oferece.

Por essas razões apresentamos a presente proposição, que torna obrigatório o uso da numeração dos assentos e seu registro no bilhete de ingresso.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-11 de 20 04 12/02/04 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

Leis 11.786/95 e 13.451/02


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. de Proc. Legislativo
SGP-22

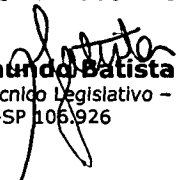
Análise Prévia

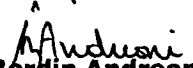
Requisitos do art. 238 R.I. *OK; para fins de recebimento.*

Quorum *Maioria simples, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável qto ao merito das Comissões designadas.*

Audiência Pública *NAJ.*

Discussão e votação *Competência das Comissões, de conformidade com o disposto no art-46, inciso X, do Regimento Interno, sobre interposições de recurso.*


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

19/02/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23.02.04 às 14 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Lauro
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de março de 04

Presidente

Ao Nobre Vereador Lauro
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de março de 04

Presidente

SEGUE 2, juntado 3, nesta data,
documentos 3 a pagar a informação
rubricado 2 sob o nº 04006
Em 04/5/04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0367/2004

Folha nº 04	do
Processo nº 11/04	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 13.120	

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0011/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, e demais casas de eventos culturais e entretenimento manterem toda a sua lotação com lugares numerados, de modo que o adquirente do ingresso já terá pré-determinado o seu assento, uma vez que a numeração deverá vir grafada em cada bilhete de entrada.

Na espécie o interesse público a ser tutelado é o sossego e comodidade dos usuários de tais serviços que ficariam desonerados do tumulto que cerca a procura pelos melhores lugares no local do espetáculo.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

O mesmo autor, citando ensinamento de Rasori, define bem o campo de abrangência do poder de polícia, senão vejamos:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo".

A propósito, observou Rasori que, "os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva".

pl0011-04

17 - RELCOM
17- 1158/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*". (ob. cit. pág. 363)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput"; e art. 160, II, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Entretanto, a fim de adequar a propositura às regras de técnica legislativa, principalmente às previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, bem como inserir cláusula relativa à penalidade para a hipótese de descumprimento da regra legal (necessária para a garantia da efetividade da norma jurídica), apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº /2004 AO PROJETO DE LEI Nº 0011/04.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de numeração dos assentos fixos de cinemas, teatros e demais casas de espetáculos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As casas de espetáculos cujos auditórios estejam lotados de assentos fixos deverão identificar cada assento de maneira unívoca, grafando a respectiva numeração em cada bilhete de ingresso.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, devem ser consideradas como casas de espetáculos as salas de cinema, os teatros e demais casas de eventos culturais e de entretenimento.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às salas de cinema, teatros e demais casas de espetáculos, ainda que as atividades desenvolvidas nestes locais sejam oferecidas ao público de forma gratuita.

Art. 2º O descumprimento da disposição contida no artigo anterior acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (um cinco mil reais), duplicada na hipótese de reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência para fins do disposto no *caput* o cometimento de nova infração no prazo de três anos, contados da lavratura do auto relativo à infração antecedente.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere o artigo primeiro terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se ajustar às disposições da presente lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º⁴ O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º⁶ Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

28/4/04

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 21 / 5 / 04.


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

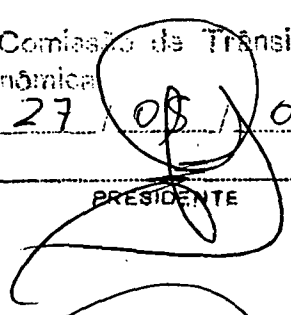
Recebi na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 14 / 05 / 04 às 14 h 30

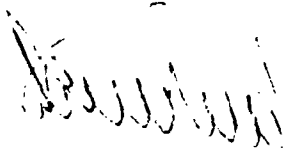
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 90.835

o nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

27 / 05 / 04


PRESIDENTE



epur



Folha nº	07	do
Processo nº	011/04	
Edição	Vasconcellos Oliveira	
Reg. 10.835		

1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 16 - PAR 16- 1100/2004 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 011/2004.

Projeto de autoria do nobre vereador Maços Zerbini (PSDB) visa que as casas de espetáculos que possuam auditórios e estejam dotados de assentos fixos deverão identificar cada assento de maneira unívoca, que estará grafada também em cada bilhete de ingresso.

Consideram-se como casas de espetáculo as salas de cinema, teatros e demais casas de eventos culturais e de entretenimento.

Também serão observadas as exigências desta lei para as casas de espetáculos, ainda que a atividade desenvolvida nesses locais seja oferecida ao público de forma gratuita.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo adequando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, principalmente as prevista na Lei Complementar nº 95/98, bem como inseriu cláusula relativa à penalidade para a hipótese de descumprimento da regra legal (necessário para a garantia de efetividade da norma jurídica).

Quanto ao aspecto pertinente à nossa comissão a matéria é oportuna, pois evita desentendimento que vem ocorrendo entre os freqüentadores das salas de espetáculos, quando jovens desprovidos de princípios chegam a derrubar senhores para sentarem em lugares considerados melhores.

Além de permitir ao espectador a certeza do lugar numerado e reservado.

Favorável, portanto, nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 16/12/04,

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

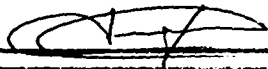
Em 22, 12, 04

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18, 12, 04
página 113 coluna 2ª
Conferido: Eduardo Vasconcellos Oliveira Assistente Téc. de Direção III Reg. 10.835

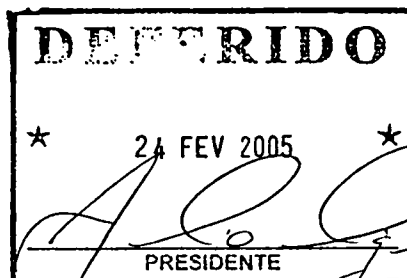
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO NOS
termos do art. 275 do Regulamento Interno.
São Paulo, 12 10 105.

MÔNICA A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	07. fls.
Arquivado em	18.01.2005
Func.º	
JOSE ROBERTO FERREIRA RF 100.702 SGP-33	

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 8...10...e folha de Informação sob nº 11...30.10.3...105

JOSE ROBERTO FERREIRA RF 100.702 SGP-33



Folha N.º 08 do proc.
N.º 01.0011 de 2004
O funcionário [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

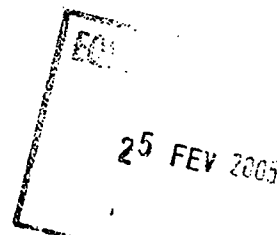
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; ~~136/2003~~; 186/2003; 362/2003; 468/2003; ~~498/2003~~; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo n.º 01-0011 de 2004 30, 03, 2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15103 105


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº
do processo nº 01-011 / 2004 30/03/2005 a).....
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -093 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 30 de março de 2005.

Viviane F.P.
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de..... <i>Educação</i>
<i>02</i> , <i>4</i> / <i>05</i>
ÂNGELA FERRIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

RECEBIDO	
Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em <i>08/04/05</i>	às <i>15</i> h
<i>[Signature]</i>	RF <i>10799</i>
MÔNICA R. A. PAIVA	
RF 10.799	
Secretária	

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Carlos Apolinário

Para: *13 04 05*

Sala de: *13 04 05*

Em: *13 04 05*

Presidente: *[assinatura]*

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue juntado nesta data documentos

e papel de rubricado sob folha

Nº 12

Em: 13/04/05.

[assinatura]
 MONICA R. A. PAIVA
 RF 10.799
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0354/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 011/04.

De autoria do Nobre Vereador Marcos Zerbini, o presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da numeração em assentos fixos de cinemas, teatros e demais casas de espetáculos.

De acordo com o projeto, as casas de espetáculos, cujos auditórios possuem assentos fixos, deverão identificar cada assento de maneira unívoca, grafando a respectiva numeração em cada bilhete de ingresso. Para efeito dos dispositivos contidos na proposta, consideram-se casas de espetáculos as salas de cinema, os teatros e demais casas de eventos culturais e de entretenimento. Pela proposta, ainda, as casas de espetáculos deverão ter seus assentos numerados mesmo que a atividade desenvolvida seja oferecida gratuitamente.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer pela legalidade, oferecendo, contudo, substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de redação legislativa (fls. 04 a 06).

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente à propositura (fl. 07).

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes avalia que a matéria em tela reveste-se de interesse público e merece prosperar, pois pretende evitar o tumulto entre os frequentadores das salas de espetáculos e proporcionar maior conforto àqueles que buscam nestes locais o lazer e a cultura.

Em face do exposto, **favorável** é nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 7/95/05.

Claudete Alves - Presidente

Carlos Apolinário - Relator

Em 24/05/05

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

24/05/05 às 10 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Polícia Neto

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em:

Oliver

Presidente

Obs o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 13

ao 14 Em 06/09/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 14 do

Processo nº 11/04
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Na qualidade de relator designado e sob os aspectos que nos compete analisar, verificamos que a proposta contém todos os requisitos necessários à sua apreciação.

Quanto ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que objetiva aprimorar o texto inicial.

Ante o exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0011, de 2004, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

24-08-05

É o parecer.

José Police Neto
Vereador Netinho - PSDB

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 04 01 12 13

Publicado no D.O.M. de 06 09 05

... (s) 74 Coluna(s) 4ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Bogk

A SGP-23

São Paulo 06/09/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

RECEBIDO EM SGP-23

EM 06/09/05

Creusa

AS 18:00 h.

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

15/09/05

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

15/09/05

CREUSA LEONILDA
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE 21 juntado 21

documento 21 papel 21

publicado 21 folha 21 nº 21

Em 21/09/05

ORLANDO HOCIMENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 não proc.
nº 11-11 de 04.....
ARLANDO KOCI MENDES
Secretário Executivo Legislativo

São Paulo, 21 de setembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23-4180/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 15 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 11/04, de autoria do Vereador Marcos Zerbini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de numeração dos assentos fixos de cinemas, teatros e demais casas de espetáculos, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/clza



Folha nº 16	do proc.
nº 01-11	do 04
SILVANO KOCIMETTES	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 11/04). (Ver. Marcos Zerbini - PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de numeração dos assentos fixos de cinemas, teatros e demais casas de espetáculos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º As casas de espetáculos cujos auditórios estejam lotados de assentos fixos deverão identificar cada assento de maneira unívoca, grafando a respectiva numeração em cada bilhete de ingresso. § 1º Para os fins do disposto nesta lei, devem ser consideradas como casas de espetáculos as salas de cinema, os teatros e demais casas de eventos culturais e de entretenimento. § 2º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às salas de cinema, teatros e demais casas de espetáculos, ainda que as atividades desenvolvidas nestes locais sejam oferecidas ao público de forma gratuita. Art. 2º O descumprimento da disposição contida no artigo anterior acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicada na hipótese de reincidência. § 1º Considera-se reincidência para fins do disposto no "caput" o cometimento de nova infração no prazo de 3 (três) anos, contados da lavratura do auto relativo à infração antecedente. § 2º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Folha nº 17	do proc. nº 11-4
de 09	
ORLANDO K. G. MENDES	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se ajustar às disposições da presente lei, contados da data de sua publicação. Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" extraí

a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A"

a conferi. São Paulo, 15 de setembro de 2005. Supervisor de Finalização do

Processo Legislativo, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI,
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

ru
JCSS/clza



Folha nº 11 de 11
nº 01-11 de 11
ORLANDO XOSI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de numeração dos assentos fixos de cinemas, teatros e demais casas de espetáculos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As casas de espetáculos cujos auditórios estejam lotados de assentos fixos deverão identificar cada assento de maneira unívoca, grafando a respectiva numeração em cada bilhete de ingresso.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, devem ser consideradas como casas de espetáculos as salas de cinema, os teatros e demais casas de eventos culturais e de entretenimento.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às salas de cinema, teatros e demais casas de espetáculos, ainda que as atividades desenvolvidas nestes locais sejam oferecidas ao público de forma gratuita.

Art. 2º O descumprimento da disposição contida no artigo anterior acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicada na hipótese de reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência para fins do disposto no "caput" o cometimento de nova infração no prazo de 3 (três) anos, contados da lavratura do auto relativo à infração antecedente.

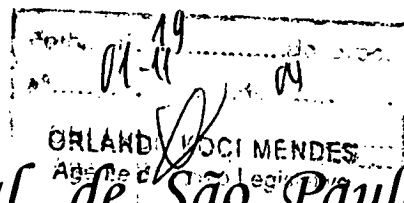
§ 2º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se ajustar às disposições da presente lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de setembro de 2005.

O Presidente,

JCSS/clza



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-11

de 20

04. 21, 10, 05

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP 22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o Veto Total.
20/10/05



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 21 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4180, de 21/09/2005,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 011/04, de autoria do Vereador Marcos Zerbini.
(inciso I do art. 84 do R.I.)

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.

26 SET 2005

RECEBIDO

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 22 a 25

Em 24 1-10-1965

(a) **Adelina Cicone**

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de outubro de 2005.

Folha nº 22 do proc.

Nº 11.786/05

Adalino Claret - Ass. Parlamentar

RF. 100.456

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC

15- 1290/2005

Ofício A. J. L. nº 196/05

Ref.: OF SGP 23 nº 4180/2005

ACEITO O VETO

19 JUN 2007

PRESIDENTE

Senhor Presidente

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

19 OUT 2005

SGP.42

AS COMISSÕES DE:

Constituição, Justiça,
Administração, Trabalho, Meio Ambiente,
Educação, Cultura e Esportes

P. S. NTE

Reporto-me ao ofício referenciado por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a este Gabinete cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 11/04, de autoria do Vereador Marcos Zerbini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de numeração dos assentos fixos de cinemas, teatros e demais casas de espetáculos.

Bem examinando o texto aprovado, impende, desde logo, ressaltar que a matéria por ele veiculada já conta, ao menos parcialmente, com o devido tratamento legal, como a seguir se demonstrará.

De fato, a Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1995, trouxe exatamente a mesma obrigatoriedade de numeração de lugares para os estabelecimentos que relaciona, conforme redação constante de seu artigo 1º, abaixo transcrito:

"Art. 1º. É obrigatória, nos cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres que comercializem bilhetes de ingresso a eventos, a manutenção de toda a lotação com lugares numerados."

Posteriormente, o referido dispositivo legal foi objeto de alteração, levada a efeito nos termos da Lei nº 13.451, de 22 de novembro de 2002, alteração essa que se consubstanciou na exclusão da obrigatoriedade por parte de cinemas, cineclubes e cinematecas, permanecendo os demais estabelecimentos

CMS P - A T M

-18-Out-2005-19:50-019428



originalmente relacionados adstritos ao cumprimento da norma que exige a manutenção de toda a lotação com lugares numerados.

Como deflui do exposto, o texto aprovado intenta legislar sobre matéria já legalmente disciplinada, como visto ao menos parcialmente. Esse texto, pode-se dizer, inova, apenas, no que tange à cogitada reinclusão das salas de cinema no círculo dos estabelecimentos obrigados a manter numeração de seus assentos fixos. Essa medida, no entanto, não se mostra consentânea com o interesse público que deve, acima de tudo, presidir as relações que se estabelecem entre o Poder Público e os cidadãos.

Com efeito, São Paulo não dispõe, apenas, de grandes salas de cinema; outras há, e são inúmeras, com lotação não superior a 100 lugares, isso sem contar diversos espaços alternativos, para os quais a medida cogitada no texto aprovado, sobre trazer virtuais prejuízos aos empreendedores, não se traduziria em benefícios certos para os usuários.

Realmente, e no particular, há que se levar em conta que, diferentemente do que ocorre com peças de teatro, concertos, shows musicais e assemelhados – relativamente aos quais o espectador se prepara com antecedência para assisti-los, até em função da menor quantidade de apresentações – já no que se refere aos filmes em cartaz na Cidade, normalmente em exibição nas mais diversas salas e nos mais amplos horários, a decisão de assisti-los não demanda, via de regra, esse preparo, sendo, na maioria das vezes, mais imediatista, ocorrendo, nessa conformidade, a compra do ingresso diretamente na bilheteria, sem qualquer condição adicional, como a da compra antecipada, com retorno do usuário, em outro momento, para efetivamente assistir à sessão.

Em suma, os freqüentadores de cinema têm por hábito adquirir seus ingressos pouco antes das sessões, o que caracteriza um procedimento singelo, perfeitamente compatível com a grande rotatividade das pessoas nas salas de exibição, bem como com o pequeno intervalo entre uma e outra sessão. A mudança de tal sistemática, já tradicional, para a imposição de condições outras, terminaria por acarretar ao usuário a modificação de seu tradicional comportamento, e, no que diz respeito ao empreendedor, a implantação de processo mais moroso, além de exigir esforços de organização adicionais, inviabilizando, quiçá, o funcionamento da atividade econômica pelos pequenos empreendedores.

De se apontar, por fim, que nada obsta que, nas salas de exibição de maior porte e mais sofisticadas, em razão, até mesmo, do público que

18



usualmente as frequenta – com acesso, inclusive, à internet, para aquisição do ingresso –, a medida constante do projeto aprovado venha a ser adotada pelo empreendedor.

Em síntese, o projeto aprovado não se mostra em condições de receber a pretendida sanção. A impedi-la, como relatado, está, de plano, o fato de legislar, em parte, sobre matéria já suficientemente regulada por lei. Em segundo lugar, e a respeito do que seria a pretendida inovação, a contrariedade ao interesse público, como demonstrado, é evidente.

Assim sendo, e com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aponho veto integral ao texto aprovado, restituindo a matéria ao criterioso reexame dessa Egrégia Câmara.

No mais, e por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/AMPS/crrtan
VT 14-04



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 01-11 de 04 24 10 05 (a) 25

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Educação, Cultura e Esportes. *[Handwritten signature]*

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto. *[Handwritten signature]*

24/10/05

[Handwritten signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>24, 10, 05</u> 17h
<i>[Handwritten signature]</i>

[Handwritten signature]
A douta Comissão de Constituição e Justiça. l.
SP, 24/10/05.
[Handwritten signature]

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em <u>25/10/05</u> às <u>12:20</u>
RF <u>11.120</u>

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

1/ em 18/11/05 às 16:10 m *[Signature]*

Seg. M 13, nesta d. 13
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 26 e 27
Em 23/02/06
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



Folha nº	26	do
Processo nº	011/04	
Eduardo Varconcellos Oliveira		
Reg. 10.733		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER CONJUNTO Nº 16- 1311/2006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O VETO TOTAL
APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº011/04

Trata-se de veto total, aposto pelo Exmo. Prefeito ao projeto de lei nº 11/04, de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de numeração dos assentos em cinemas, teatros e demais casas de espetáculo.

Em suas razões de veto aduz o Chefe do Executivo que a propositura "legisla, em parte, sobre matéria já suficientemente regulada por lei", ou seja, o art. 1º da Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1.995, já estabelece que os cinemas, cinematecas, cineclubes, teatros, casas de espetáculos, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres devem ter seus assentos numerados.

Posteriormente a Lei nº 13.451, de 22 de novembro de 2.002, alterou a redação do diploma legal mencionado no parágrafo anterior para excluir os cinemas, cineclubes e cinematecas da obrigação de manter assentos numerados. O referido dispositivo legal é vazado nos seguintes termos:

"Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É obrigatória nos teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres que comercializem bilhetes de ingresso a eventos, com exceção dos cinemas, cineclubes e cinematecas a manutenção de toda a lotação com lugares numerados."

Sem razão, contudo, o Chefe do Executivo, como veremos a seguir:

De fato, a matéria já se encontra regulada por intermédio da Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1.995, entretanto, foi justamente para alterar o modo como atualmente o assunto se encontra disciplinado que o projeto em questão foi proposto, de forma que não se vislumbra óbice algum que impeça a sanção da referida propositura.



Folha nº	27	do
Processo nº	01164	
Eduarda Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Cabe registrar que o fato da matéria encontrar-se disciplinada em determinado diploma legal, não constitui empecilho à aprovação de nova lei sobre o assunto, sob pena do ordenamento jurídico acabar totalmente petrificado, privado do mecanismo de aperfeiçoamento representado pelo fenômeno da mutação legislativa.

Face o exposto, como o fato de o texto aprovado "*legislar, em parte, sobre matéria já suficientemente regulada por lei*", não determinar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da propositura, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, 22/02/06

A. Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 03 / 3 / 06.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03 / 03 / 06 às 17h 30.
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora/ <i>ADOLFO Quintas</i>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em: <u>03 / 03 / 06</u>	
P. <u>1</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 0 dias, nos termos do § 3º, artigo 2º do R.I.	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	c papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>28</u>
Em <u>24 / 03 / 06</u>				
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA				
RF 10.835				
Secretário				



Folha nº	28	do
Processo nº	011/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parecer Conjunto N^o 16 - PAR
16-1312/2006

Constituição e Justiça e de Trânsito Transportes e Atividade Econômica sobre o VETO TOTAL aposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei n^o 011/04

das Comissões Reunidas de

Tem por objetivo analisar o veto integral aposto pelo senhor Prefeito Municipal de São Paulo ao Projeto de Lei n^o 011/04, de autoria do Nobre Vereador Marcos Zerbini (PSDB), que propõe para casas de espetáculos cujos auditórios estejam dotados de assento fixos uma identificação entre os assentos e os bilhetes de ingresso.

E deverá seguir as mesmas regras de numeração aonde se desenvolva atividade que sejam oferecidas ao público gratuitamente.

As razões alegadas pelo Executivo para justificar o seu veto total, tem como base que a matéria já é disciplinada suficientemente por lei.

Examinando o veto total quanto ao mérito enfocado na competência de nossa Comissão, esclarecemos que a medida atingiria os fins pretendidos pelo autor, de impedir os verdadeiros tumultos em salas de cinema ou espetáculos, onde casais e idosos são literalmente empurrados para os piores lugares por jovens impetuosos que disputam os melhores lugares.

Também facilitará a conferência dos tributos que devem ser recolhidos aos cofres públicos sobre a arrecadação das bilheteiras.

Devido ao exposto somos pela **REJEIÇÃO** do veto integral aposto ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Sala das Comissões Reunidas, em 23/03/06.

A
Douta Comissão de *EDUCAÇÃO*

Em 24/03/06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário

RECEBIDO	
Comissão de Educação	Esportes
Em <u>24/03/06</u>	
	Rf. <u>10835</u>

termo

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Caro Sr. Sal. de Roberto</i>	
Para rubrica	
Sala de	Esportes
Em <u>20/04/06</u>	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R. I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora	
<i>Bili Ville</i>	
deferido na reunião ordinária de: <u>02/04/06</u>	
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 53 do R. I.	

SEGUE	juntado	nesta data
documento	o papel de informação	
rubricado	sob folha	
	Em <u>07/04/06</u>	
<i>Carlos Roberto da Silva</i>		
Supervisor de Equipes - SGP-15		



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo n.º 11 de 2004 03 / 10 / 2006 (a)

Carlos Roberto da Silva

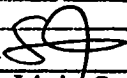
RF 11.130

**À SGP-21, face ao decurso do prazo regimental.
São Paulo, 03/10/06.**

**Carlos Roberto da Silva
Supervisor-SGP-15
RF 11.130**

RF 11.130
03/10/06

fz

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 30 e 31
Em 25/06/2008
Ass: 

✓ **Lizia Oshiro**
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:113

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

Folha nº 30 do proc.
nº 11 de 2004
Lizir Osório
Agente de Apoio Legislativo
R 11.020

"Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 11/2004, do Vereador MARCOS ZERBINI (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade da numeração em assentos fixos de cinemas, teatros e demais casas de espetáculos. (DOCREC Nº 1290/05). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Archive-se o projeto.

SEM REGISTRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 31 ✓

do processo n.º 11/2004 25/06/2007 (a) 89

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03 107 107

AS 12:30 h

1^a
Sra. Edna,

total.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto

05/07/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

05 /07/2007


EDNA MARIA OLIVA
Técnico em Contabilidade

SEGUE....., juntado....., nesta data
documento....., e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 32 & 34
Em 14/08/07


CREUSA LEONILDA ZAGARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3914/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de numeração dos assentos fixos de cinemas, teatros e demais casas de espetáculos, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 196, de 18 de outubro de 2005, referente ao PL nº 11/04, de autoria do Ver. Marcos Zerbini.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

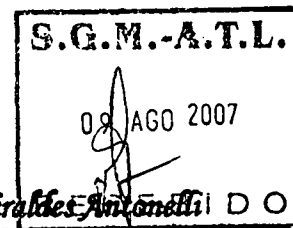
JCSS/emo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3914, de
07/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 11/04, de autoria do Ver.
Marcos Zerbini.



Marlene Gimenes Giralles Antonelli

RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



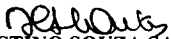
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 34
do processo nº 11 /2007 14/08/2007 (a) CREUSA LEONILDA ZAGARIAS

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

15 /08/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

38

BAIRACAS ADJUDICATÓRIAS

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
e folha de informação

n
sqp n.º

35

17.08.07

LINA ANGELICA M. DE
RF 100.927
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 35
do processo 01-11 de 2004 17/08/2007


LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 30/03/2005
Arquivado novamente em 17/08/2007
Com 35 fls.


LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33